

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)/Presidente da Comissão de Licitação do Município de Nova Bréscia/RS.

 Prefeitura Municipal
de Nova Bréscia
PROTOCOLO GERAL
Data 20 AGO. 2025
Nº do Protocolo 360/2025

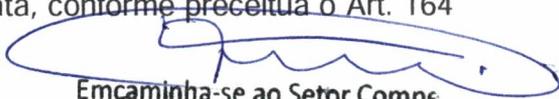
M.I. INTERNET LTDA. EPP, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.358.956/0001-71, com sede na Av. Bento Gonçalves, nº 1374, sala 201-B, centro, Nova Bréscia/RS, CEP 95950-000, neste ato representada por seu sócio administrador, MOISÉS CERATTI, brasileiro, casado, nascido no dia 31/08/1982, inscrito no CPF sob o nº 982.476.030-04, RG nº 1084233-0 expedido pela SJ/MT, residente e domiciliado na Rua Osório, nº1075, centro, Nova Bréscia/RS, CEP 95950-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 53, da Lei nº 14.133/21, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é interposta tempestivamente, uma vez que a data de abertura do certame, designada para 22/08/2025, permite a sua apresentação dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da referida data, conforme preceitua o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.


Encaminha-se ao Setor Competente Nova Bréscia RS 20/08/25

DA LEGITIMIDADE

ANGELO ANTÔNIO BARBIERI
Prefeito Municipal
R.F. 384 016. 570-91

A M.I. INTERNET LTDA. EPP, como potencial licitante interessada em contratar com a Administração Pública, possui total legitimidade para apresentar a presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A empresa se enquadra na

definição de "qualquer pessoa" ali prevista, visto que a irregularidade apontada no edital afeta diretamente sua capacidade de competir em igualdade de condições e de apresentar uma proposta técnica e economicamente vantajosa para o Município de Nova Bréscia/RS. A matéria tratada no edital, referente à qualificação técnica de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, é de interesse direto da Impugnante, que atua neste ramo de mercado e pretende participar do certame.

DOS FATOS

O Município de Nova Bréscia, por meio do Edital de Pregão Presencial nº 001/2025, busca a contratação de empresa especializada em telecomunicações para o fornecimento de acesso à internet via fibra óptica para todas as suas unidades.

A impugnação visa sanear vícios e ilegalidades presentes no instrumento convocatório, assegurando a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a legislação vigente.

O edital, em seu item 8.4.1, estabelece os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Contudo, o referido item apresenta duas falhas graves que comprometem a lisura e a competitividade do certame. Em primeiro lugar, as alíneas "c" e "d" do item 8.4.1 exigem a indicação de um responsável técnico pela execução do objeto da licitação e a comprovação de seu vínculo com a empresa (sócio, empregado ou contratado).

A deficiência do edital manifesta-se na omissão em exigir que tanto o responsável técnico da empresa licitante quanto a própria empresa possuam registro ativo e regular no conselho de classe competente. Essa ausência compromete a expertise técnica e legal indispensável à execução de serviços de telecomunicações, abrindo a possibilidade para a participação de empresas cujos profissionais e a própria organização não detêm a devida habilitação. Tal cenário não apenas confronta a legislação e os princípios basilares da licitação, mas também põe em risco a qualidade, a segurança e a conformidade dos serviços prestados. Portanto, torna-se imperativo que o edital inclua a exigência de comprovação da inscrição tanto



do responsável técnico quanto da empresa no conselho de sua respectiva categoria, assegurando a соответствие com as normas e a proteção do interesse público.

No que tange à alínea "e" do item 8.4.1 do edital, observa-se que esta estabelece a exigência de que a empresa licitante possua, em seu quadro permanente, no mínimo, um profissional detentor de uma das certificações específicas ali elencadas, a saber, MTCNA, CCNA, JNCIA-Junos, entre outras.

Embora se reconheça a intenção da Administração Pública em assegurar a qualificação técnica dos licitantes, constata-se que o edital carece de uma justificativa técnica pormenorizada que demonstre a imprescindibilidade de tais certificações para a execução do objeto da licitação.

Ademais, o edital não contempla a possibilidade de comprovação de experiência técnica equivalente, o que configura uma restrição indevida à competitividade do certame, afastando potenciais licitantes qualificados que, embora plenamente aptos a executar o serviço, não possuam as certificações especificamente exigidas. Tal exigência, ao restringir a comprovação da capacidade técnica apenas à posse das certificações mencionadas, limita indevidamente o universo de soluções técnicas aceitáveis, desconsiderando a possibilidade de que o impugnante utilize soluções diversas, mas que igualmente atendam aos requisitos e entreguem o mesmo serviço licitado.

DO DIREITO

DA ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO (ITENS 8.4.1, ALÍNEAS "C" E "D")

No que tange às alíneas "c" e "d" do item 8.4.1 do Edital de Pregão Presencial nº 001/2025, verifica-se que estas especificam a necessidade de designação de um responsável técnico, bem como a demonstração de sua ligação com a empresa licitante, seja na qualidade de sócio, empregado ou prestador de serviços. Não obstante, o edital incorre em uma omissão crucial ao não demandar que o profissional designado possua registro de responsabilidade técnica da empresa, ativo e em situação regular, no conselho de classe



competente para as atividades técnicas inerentes ao objeto da licitação, a exemplo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou outro conselho pertinente à área de telecomunicações. A ausência desta exigência compromete a conformidade legal e a expertise técnica indispensáveis à execução dos serviços licitados.

A ausência de tal exigência contradiz frontalmente a legislação aplicável e compromete a própria finalidade da qualificação técnica. O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, é claro ao dispor que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve incluir, quando for o caso, a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente” (inciso I) e o “registro ou inscrição na entidade profissional competente” (inciso V).

A contratação de serviços de telecomunicações, especialmente o fornecimento de internet via fibra óptica, envolve atividades de engenharia e tecnologia da informação que demandam responsabilidade técnica e habilitação profissional específica. A fiscalização e a garantia da qualidade e segurança desses serviços dependem intrinsecamente da atuação de profissionais devidamente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos, que são as entidades responsáveis por regulamentar e fiscalizar o exercício profissional. Permitir que empresas participem do certame sem a comprovação de que o seu responsável técnico possui a devida habilitação legal é abrir margem para a contratação de serviços de qualidade duvidosa, executados por profissionais sem a qualificação mínima exigida por lei, o que contraria o interesse público e o princípio da eficiência.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA EM SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de profissional registrado no CREA constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se,



inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70083925529, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 26-05-2020) (TJRS, Apelação 70083925529, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, Órgão Julgador: 1a câmara cível, Julgado em: 2020-05-26, Data de Publicação: 2020-06-01)

Tal interpretação encontra respaldo no entendimento dos tribunais, conforme demonstra o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO CLOACAL DA PENITENCIÁRIA DE CHARQUEADA. INSCRIÇÃO DO INTERESSADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, que, no caso, está prevista no ato convocatório como exigência no Conselho Regional de Química – CRQ ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, no Conselho Regional de Química – CRQ, no Conselho Regional de Farmácia – CRF ou no Conselho Regional de Biologia – CRBIO, em plena validade (item 13.7.1). Dada a natureza federal de tais entidades atestando a qualificação técnica do interessado, não há necessidade de registro na entidade profissional do local da prestação do serviço. Aliás, ausente previsão no edital de tal requisito, cuja condição a Administração está estritamente vinculada na forma do art. 41 da lei 8.666/93. Ausência do direito da impetrante em pretender alijar empresa concorrente que exibiu registro na entidade profissional competente. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 70083939496, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 15-04-2020) (TJRS, Apelação 70083939496, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Órgão Julgador: 21a câmara cível, Julgado em: 2020-04-15, Data de Publicação: 2020-04-17)

Ademais, o Art. 38 da Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da capacitação técnico-profissional ao determinar que, em julgamentos por melhor técnica ou técnica e preço, a pontuação obtida pela capacitação técnico-profissional exige a participação direta e pessoal do profissional correspondente na execução do contrato. Ora, a participação de um profissional que não possui a habilitação legal necessária desvirtua completamente o propósito da qualificação técnica e da própria execução contratual.



A omissão do edital em exigir o registro no conselho de classe para o responsável técnico não apenas desrespeita a legislação específica, mas também viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e, principalmente, da competitividade, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao não estabelecer essa condição essencial, o Município de Nova Bréscia/RS permite a participação de empresas que não cumprem os requisitos mínimos de segurança e qualidade técnica, criando uma concorrência desleal com aquelas que investem na qualificação e regularização de seus quadros técnicos.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (ITEM 8.4.1, ALÍNEA "E")

No que concerne à alínea "e" do item 8.4.1 do Edital de Pregão Presencial nº 001/2025, observa-se que esta estabelece a exigência de que a empresa licitante possua, em seu quadro permanente, no mínimo, um profissional detentor de uma das certificações específicas ali elencadas, tais como MTCNA, CCNA, JNCIA-Junos, entre outras. Embora a Administração Pública possua a prerrogativa de exigir qualificação técnica, tal exigência, da forma como foi posta, apresenta-se excessivamente restritiva e limitadora à competitividade do certame, em potencial violação a preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021.

Em primeiro lugar, o edital não apresenta uma justificativa técnica pormenorizada que demonstre a indispensabilidade de cada uma dessas certificações específicas para a execução do objeto da licitação, considerando, inclusive, a necessidade de que a tecnologia utilizada para a prestação do serviço seja compatível com a lista indicada na alínea "e" do item 8.4.1.

A ausência de tal fundamentação técnica robusta sugere uma exigência desproporcional, que pode direcionar a licitação a um número reduzido de empresas que detêm esses selos específicos, em detrimento de outras igualmente qualificadas, mas que possuem profissionais com experiência e conhecimento técnico comprovados por outros meios e que podem ofertar soluções compatíveis com as tecnologias listadas. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 25, § 2º, veda exigências que causem prejuízos à competitividade do processo licitatório.



Em segundo lugar, a exigência não prevê a possibilidade de comprovação de experiência técnica equivalente às certificações, tampouco considera a compatibilidade da tecnologia ofertada com a lista indicada na alínea "e" do item 8.4.1. O mercado de tecnologia e telecomunicações é dinâmico e vasto, e muitos profissionais adquirem conhecimento e capacidade técnica por meio de anos de experiência prática e projetos complexos, sem necessariamente possuírem as certificações de fabricantes específicas. Ao não permitir a comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e que demonstrem a compatibilidade da tecnologia utilizada com a solução ofertada, o edital restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes.

O Art. 37 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, enfatiza a verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados. A ênfase legislativa recai sobre a capacidade efetiva de execução, e não meramente sobre a posse de certificações específicas que, sem justificativa, podem não refletir a real aptidão para fornecer soluções tecnológicas compatíveis com as necessidades da Administração Pública.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. PORTO ALEGRE. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. MANUTENÇÃO. VOTO VENCIDO DO RELATOR. 1. Item do edital que, no capítulo da qualificação técnica, faz exigência estranha à aptidão teórica e prática para a execução do objeto a ser contratado (Lei 8.666/93, art. 30); por sua vez, no capítulo da qualificação econômico-financeira, faz exigências conforme a disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação (Lei, art. 31). Considerando que, em princípio, não se pode migrar a exigência do capítulo da qualificação técnica para o da qualificação econômico-financeira, pois não traduz a vontade do Poder Licitante, têm-se presentes os requisitos da tutela de urgência, no sentido da suspensão do item objeto da demanda. 2. Por maioria, recurso



desprovido.(Agravo de Instrumento, Nº 70082667007, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Redator: Irineu Mariani, Julgado em: 04-12-2019) (TJRS, Agravo de Instrumento 70082667007, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. SERGIO LUIZ GRASSI BECK, Órgão Julgador: 1a câmara cível, Julgado em: 2019-12-04, Data de Publicação: 2019-12-12)

Tal interpretação encontra respaldo no entendimento dos tribunais, conforme demonstra o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - Caso em que o edital exigia comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares, e não idênticos. Ainda, exigiu-se, tão somente, comprovação referente às parcelas de maior relevância e valor mais significativo. Desse modo, não prospera a alegação de que violado o instrumento convocatório por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica de um específico equipamento, quando, em verdade, era necessária a demonstração referente a equipamentos e materiais semelhantes, o que restou afirmado pelo engenheiro responsável técnico da municipalidade. - Também não se pode dizer que há violação ao edital do certame e, por conseguinte, ao princípio da publicidade, no fato de que não foram os demais licitantes intimados para acompanhar as atividades de análise dos equipamentos e materiais entregues, porquanto a convocação e o prazo para a realização das análises foram divulgados publicamente, em ato com a presença física de representante da empresa recorrente. O item 6.10 do edital é claríssimo ao delimitar a possibilidade de acompanhamento, apenas caso houvesse interesse, o que deveria ter sido manifestado por aquele que já teve a necessária ciência do período que se realizaria o ato. - Não obstante, tem-se que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que 'a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.' Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº



70082930751, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-11-2019). Assunto: Direito Público. Licitação. Município de Farroupilha. Tráfego. Controle. Primeiro lugar. Serviço similar. Experiência técnica. Comprovação. Licitantes. Certame. Acompanhamento. Possibilidade. Instrumento convocatório. Não violação. Princípio da publicidade. Ofensa. Ausência. Formalismo procedimental. Relativização. Empresa vencedora. Habilitação. Manutenção. (TJRS, Apelação 70082930751, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MARILENE BONZANINI, Órgão Julgador: 22a câmara cível, Julgado em: 2019-11-13, Data de Publicação: 2019-11-18)

A imposição de certificações específicas, sem a devida justificativa e sem a permissão de equivalência por experiência, fere o princípio da competitividade, expresso no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio visa garantir a mais ampla participação de interessados, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que só é possível com a concorrência efetiva. Exigências que se mostrem dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e que restrinjam o caráter competitivo do certame devem ser afastadas.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As exigências contidas no Edital de Pregão Presencial nº 001/2025, especificamente nos itens 8.4.1, alíneas “c”, “d” e “e”, violam frontalmente os princípios basilares que regem as licitações públicas, tais como a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de exigência de registro no conselho de classe competente para o responsável técnico indicado (itens 8.4.1, alíneas “c” e “d”) representa uma grave falha que compromete a legalidade do certame. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, incisos I e V, é clara ao determinar que a qualificação técnico-profissional deve incluir a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, quando for o caso, e o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Serviços de telecomunicações, como o fornecimento de internet via fibra óptica, envolvem complexidade técnica que exige a



supervisão e responsabilidade de profissionais legalmente habilitados por seus respectivos conselhos de classe. Ao permitir que a comprovação se dê por simples vínculo empregatício ou contratual, sem a devida habilitação legal, o edital abre precedentes para que empresas sem a qualificação técnica exigida pela legislação específica do setor participem do certame, colocando em risco a qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados ao Município.

Nesse contexto, observa-se que o entendimento jurisprudencial reforça a tese ora apresentada:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES PARCELADAS DE AREIÃO BENEFICIADO BRITADO, CASCALHO DE ROCHA SECO, BRITA Nº 01, PÓ DE BRITA E PEDRISCO PARA A SECRETARIA DE OBRAS, SANEAMENTO E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM Nº 02 DO CERTAME NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL (DNPM) PRÓPRIO E VÁLIDO. DOCUMENTO OUTORGADO AO SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA, PESSOA FÍSICA, NÃO TENDO APORTADO AO FEITO COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU LICENÇA NO DNPM EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA CONFIRMADA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). "In casu", o Edital de Pregão Presencial nº 044/2018 prevê expressamente que, para habilitação no certame, deverão os interessados comprovar sua qualificação técnica mediante apresentação de Licença de Operação (LO) própria e válida, a fim de legitimar a consecução do objeto licitado (extração de minérios). A Licença de Operação apresentada pela licitante vencedora do item 02 do certame, H. H. Schuch – ME, todavia, veio desacompanhada do respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), requisito indispensável à constatação de sua validade, na forma dos itens 8.4.1 e 8.4.2 do instrumento editalício. A apresentação de registro em nome do sócio proprietário da empresa não supre a necessidade de licenciamento da própria pessoa jurídica junto ao DNPM, sob pena de se admitir, que com apenas um registro a pessoa física opere pessoas jurídicas distintas, dando azo a possível burla ao sistema de concessão de licenças ambientais. Assim, impõe-se a confirmação da



sentença que concedeu a segurança postulada, ao efeito de inabilitar a empresa vencedora do item nº 02 do certame licitatório, ante o descumprimento de exigência prevista no Edital de Pregão Presencial nº 044/2018. APELO DESPROVIDO. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70084947647, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 16-06-2021) (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70084947647, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, Órgão Julgador: 22a câmara cível, Julgado em: 2021-06-16, Data de Publicação: 23/06/2021).

Essa omissão editalícia cria uma concorrência desleal, ferindo o princípio da isonomia. Empresas que investem na regularidade e na qualificação de seus quadros técnicos, com profissionais devidamente registrados e habilitados, são prejudicadas em relação àquelas que podem apresentar responsáveis técnicos sem essa comprovação legal. A Administração Pública, ao não exigir tal requisito, falha em garantir que todos os licitantes estejam em pé de igualdade quanto à capacidade técnica e legal para a execução do objeto.

A imposição de certificações e/ou soluções técnicas específicas, como MTCNA, CCNA e JNCIA-Junos, conforme estipulado na alínea “e” do item 8.4.1, sem a devida fundamentação técnica e sem a admissão de comprovação de experiência equivalente, representa uma barreira injustificável à competitividade. Embora a busca pela excelência seja um objetivo legítimo, as exigências editalícias devem ser proporcionais e estritamente necessárias ao objeto da contratação, abstendo-se de cláusulas que restrinjam a participação de empresas qualificadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 25, § 2º, proíbe expressamente a inclusão de requisitos que prejudiquem a competitividade do processo licitatório. Inúmeras empresas contam com profissionais detentores de vasto conhecimento e experiência prática em Networking e Tecnologia da Informação, adquiridos ao longo de anos de atuação no mercado, mas que não possuem as certificações específicas mencionadas no edital.

A recusa em aceitar experiência e soluções técnicas equivalentes, comprovada por meio de outros documentos que atestem a capacidade técnica, conforme previsto no Art. 37, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, demonstra um rigor excessivo e



desnecessário, que compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e impede o acesso de licitantes com notório saber e expertise.

Com efeito, a orientação jurisprudencial caminha no mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZOADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2. No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível 5004908-47.2021.8.24.0030, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI, Órgão Julgador: 4a câmara de direito público, Julgado em: 30/03/2023)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DA EMPRESA IMPETRANTE DE ANULAÇÃO DO ATO QUE A INABILITOU DE CERTAME LICITATÓRIO – POSSIBILIDADE - Cláusula 8.5.2 do Edital de Convocação exigindo-se comprovação de requisito de qualificação técnico profissional exclusivamente por atestados emitidos por órgãos públicos está em desacordo com o quanto disposto nos artigos 3, 30, II e § 1º da Lei 8666/93. Tratando-se de serviços, o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei das licitações, estabelece que a comprovação da aptidão técnica poderá ser feita tanto por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, bem como de pessoas jurídicas de direito privado. Sentença mantida Reexame Necessário Não Provido (TJSP, REMESSA NECESSARIA CIVEL / EXECUCAO CONTRATUAL 1006619-36.2020.8.26.0451, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CAMARGO PEREIRA, Data de Julgamento: 2020-11-10, 3a câmara de direito público, Data de Publicação: 10/11/2020)

A combinação dessas exigências falhas (ausência de registro profissional e certificações restritivas) resulta na violação do princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao restringir indevidamente a competitividade e



permitir a participação de empresas com qualificação técnica questionável, o Município de Nova Bréscia/RS corre o risco de não obter a melhor solução técnica e econômica para a contratação do serviço de internet via fibra óptica, comprometendo a eficiência e a eficácia da futura contratação.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

As exigências do Edital de Pregão Presencial nº 001/2025, especialmente quanto à qualificação técnica, apresentam vícios que contrariam a Lei de Licitações e seus princípios. A ausência de obrigatoriedade de registro do responsável técnico no conselho de classe competente (itens 8.4.1, "c" e "d") compromete a expertise e legalidade na execução dos serviços, fragilizando o processo seletivo.

A imposição de específicas certificações que sejam compatíveis com a solução ofertada, sem justificativa técnica e sem previsão de equivalência (item 8.4.1, "e") restringe indevidamente a competitividade, impedindo o acesso de empresas qualificadas e prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Nova Bréscia/RS.

A manutenção dessas irregularidades promove concorrência desleal. A imediata correção do edital é essencial para garantir a legalidade, isonomia e eficiência do processo licitatório, assegurando que a Administração Pública obtenha o melhor serviço possível, em conformidade com os princípios da gestão de recursos públicos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a M.I. INTERNET LTDA. EPP requer a Vossa Excelência:

a) A **anulação** ou, subsidiariamente, a **alteração** do item 8.4.1, alíneas "c" e "d", do Edital de Pregão Presencial nº 001/2025, para que seja **exigida a comprovação de registro profissional ativo e regular no conselho de classe competente** (como CREA



ou outro aplicável à área de telecomunicações) para o responsável técnico pela execução do objeto da licitação, independentemente de sua forma de vínculo com a empresa licitante (sócio, empregado ou contratado).

b) A **anulação** ou, subsidiariamente, a **alteração** do item 8.4.1, alínea "e", do Edital de Pregão Presencial nº 001/2025, para que seja **apresentada justificativa técnica detalhada que demonstre a indispensabilidade das certificações específicas listadas** para a execução do objeto da licitação, ou, alternativamente, que seja **permitida a comprovação de experiência técnica equivalente**, por meio de atestados de capacidade técnica que demonstrem aptidão em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

c) A **suspensão imediata do presente certame licitatório** até que as irregularidades apontadas sejam devidamente sanadas, garantindo a ampla competitividade e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

d) A **intimação do órgão licitante para que preste os devidos esclarecimentos** acerca das questões levantadas, conforme faculta o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Nova Bréscia/RS, 20 de agosto de 2025.

M.I. INTERNET LTDA. EPP